

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2012

(Apenso: PL nº 4.652, de 2012)

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo "situações de vulnerabilidade temporária" de que trata o caput do artigo.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.256, de 2012, oriundo do Senado Federal – onde tramitou como Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa –, pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para definir a expressão “vulnerabilidade temporária”, para fins de concessão dos benefícios eventuais.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 4.652, de 2012, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, que também acrescenta dois parágrafos ao art. 22 da LOAS, para definir a mesma expressão legal e prever prioridade, no recebimento de benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, afastada do domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

As proposições foram distribuídas, em regime de prioridade e sujeitas à apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade

Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Benefícios eventuais, de acordo com o *caput* do art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Em que pese a competência dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para fixar critérios de concessão dos benefícios eventuais, entendemos ser necessária uma definição única, disposta em lei federal, suficiente para abranger os principais casos de situações de vulnerabilidade temporária.

Nesse sentido, as duas proposições sob análise fornecem rol exemplificativo de condições que caracterizam a vulnerabilidade temporária. Por não haver caráter exaustivo, outras situações podem ser acrescidas por meio de Regulamento. E, por ser de caráter geral, consideramos mais adequada a definição oferecida pelo Senado Federal, que abriga, de certo modo, as situações previstas no apensado, entre outras.

O Projeto principal, oriundo do Senado, ainda prevê a possibilidade de prorrogação, pelo prazo de até dois anos, do benefício eventual por vulnerabilidade temporária quando a vítima da violência física, sexual ou psicológica for criança ou adolescente. No entanto, considero inadequado estender em lei o prazo para um benefício que, por definição, é eventual. Cabem aos conselhos de assistência social dos municípios definirem o prazo em que o benefício eventual será concedido.

O Projeto apensado, por seu turno, propõe prioridade no recebimento de benefício eventual por vulnerabilidade temporária para a mulher em situação de violência doméstica e familiar, afastada do domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica. Muitas vezes, a mulher nessas condições é impedida de retornar ao lar sob ameaças de agressão e até de morte. Essa medida é meritória e, portanto, propomos um Substitutivo, mantendo a definição de vulnerabilidade temporária do projeto principal e incorporando essa prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar sugerida na proposição apensada.

Ambas as propostas estão de acordo com os princípios e regras de nosso ordenamento jurídico vigente, principalmente com a doutrina da proteção integral, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, e com os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispostos na Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.256, de 2012, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.652, de 2012, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2013.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.256, DE 2012 (Apenso: PL nº 4.652, de 2012)

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para definir o termo "situações de vulnerabilidade temporária" de que trata o *caput* do artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 22.

.....
§ 4º A vulnerabilidade temporária de que trata o *caput* deste artigo caracteriza-se, entre outras situações definidas em regulamento, pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida.

§ 5º Terá prioridade no recebimento de benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária a mulher em situação de violência doméstica e familiar, afastada do

domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2013.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator